



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.954 - SP (2015/0166911-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : RODRIGO VITAL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO VITAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR PEREIRA BEZERRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERADAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, a reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente para cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.954 - SP (2015/0166911-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de OSMAR PEREIRA BEZERRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em 23/5/2014, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP impôs ao paciente medida protetiva de proibição de aproximar-se da sua ex-companheira, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite máximo de cinquenta metros, ressalvado o direito de visitar os eventuais filhos e a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (e-STJ fls. 40/41). Após reiterados descumprimentos das medidas, em 4/5/2015, o Juízo anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher decretou a prisão preventiva do paciente (Processo n. 0016122-40.2014.8.26.0506).

Alega o impetrante, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Defende que o paciente não demonstra periculosidade. Acrescenta que o crime de ameaça é punido com a pena de detenção e, em caso de eventual condenação, a pena seria cumprida em regime semiaberto, o que impede a decretação da prisão preventiva. Afirma que a própria vítima acredita que o paciente não representa nenhum perigo a ela e a sua família. Por fim, defende que o paciente não tem condições de permanecer no cárcere, pois tem problemas de saúde.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida constritiva ou, eventualmente, a substituição da prisão por cautelar diversa.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 110/111).

Informações prestadas (e-STJ fls. 119/175).

Solicitação de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (e-STJ fls. 176/181).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e no mérito, pela sua denegação (e-STJ fls. 186/188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.954 - SP (2015/0166911-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No caso, o Juízo anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto/SP entendeu que a prisão preventiva do paciente se fez necessária em razão do descumprimento das medidas protetivas, em conformidade com o art. 313, III, do CPP (e-STJ fls. 53/54):

O relato da vítima encontra apoio no depoimento de testemunha protegida, tudo e também coerente com o que se registrou na folha de antecedentes também juntada do autor dos fatos, o que demonstra sua específica e real periculosidade, além do que são reiteradas as notícias de ameaças e danos; também da folha de antecedentes, **existe notícia de que se trata de autor dos fatos que se encontra em pleno cumprimento de pena.** Diante disso, tudo condiz com o necessário para o decreto da prisão preventiva do autor dos fatos, dado o descumprimento reiterado das medidas que antes lhe foram impostas. Sobre isso, expeça-se com urgência o mandado de prisão preventiva, saindo intimada a vítima. Sobre o testemunho também colhido neste ato, determino todo o necessário para as providências do provimento 32/00; expeça-se também ofício à Vara da Execução onde eventualmente ainda cumpre pena o autor para notícia desta preventiva, e de novo delito por ele cometido. (grifos acrescidos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem no HC n. 2106847-70.2015.8.26.0000, nos seguintes termos (e-STJ fls. 105/106):

Demais, embora a Lei nº 12.403/2011 tenha trazido a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se pode desconsiderar a gravidade do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos, não se perdendo de vista, também, que aquelas medidas, "*in casu*", mostram-se insuficientes e inadequadas.

Daí porque de rigor a manutenção da prisão cautelar, já que, como dito, alhures, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, presentes os requisitos do artigo 312, é o quanto basta para a adoção da medida extrema.

Ademais, repita-se, trata-se de crime, embora não tão grave, mas que desaconselha, mesmo, a revogação da prisão cautelar, não se podendo, ainda, por ora, arguir desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada e eventual futura decisão condenatória. Cabe, isto sim, ao paciente, respeitar e obedecer as ordens judiciais.

Com efeito, a reiteração de condutas delituosas (e-STJ fls. 154 a 172) e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente para cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Ademais, o paciente parece possuir inclinação à violência, pois, para entrar na casa onde a vítima se encontrava, destruiu uma janela (e-STJ fl. 49).

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). AMEAÇA. RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA. DESACATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONSTRIÇÃO ANTECIPADA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Nos termos do inciso III do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, [...], para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

3. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira, tentou invadir a residência da vítima, constando ainda que fez ameaças, não somente à ofendida, mas também aos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, contra os quais ainda desferiu socos e chutes, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.

5. Não há o que se falar em desproporcionalidade da constrição quando a intenção do legislador, ao permitir a medida, foi a de assegurar o cumprimento das medidas coercitivas já impostas e descumpridas em casos de violência doméstica.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 337.123/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade concreta do agente, evidenciada pela gravidade dos delitos em tese perpetrados.

2. O juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 306.070/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Acrescente-se a isso a manifestação do Juízo de primeiro grau diante da suposta concordância da vítima na revogação da prisão do paciente (e-STJ fls. 77/78):

Entendo, como fundamentei, que a vítima não detém, por si só, o exame ou controle do que se deve condizer à soltura ou prisão do autos dos fatos, cabendo ao julgador a apreciação específica, combinada e fundamentada dos elementos que se relacionam ao requisito do *periculum in mora*.

A alegação de que o paciente apresenta enfermidade cardíaca não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi alvo de enfrentamento pelo Tribunal *a quo*.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0166911-7

HC 329.954 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161224020148260506 161224020148260506 20150000492207 21068477020158260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO VITAL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO VITAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR PEREIRA BEZERRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.